

levantes em ordem do exercito ou da armada, publicada em devido tempo: por ser esta a disposicao que era applicavel aos factos que lhe serviram de base. A disposicao do P.^o 1.^o do artigo 4.^o e excepcionalissima para servicos d'alta relevancia, e por isso nem e marcado maximo de pensao, nem sujeita a que assim vier a ser concedida a condicao de cabimento, mas para o seu decretamento sao exigidas maiores formalidades, taes o voto affirmativo das seccoes reunidas do Conselho d'estado. Unicamente a esta ordem de pensoes com semelhantes solemnidades concedidas, e por motivos assim excepcionaes e que e concedida a isencao do cabimento, porque so a esse caso se refere o P.^o 2.^o do artigo 4.^o. Como a pensao de que se trata evidentemente nao se mostra concedida nestes termos, nem com a precedencia de semelhantes condicoes, nao lhe pode ser applicavel o beneficio invocado. =
D.^o G.^o de J.^o - J. B. P. F. C. Martens

1870 N.º 36 A
Julho
12
Confidencial

Acerca do projecto de Decreto para ser authorisada a administracao da Serenissima Casa de Braganca para vender os foros censos pensoes e quinhoes que a mesma Serenissima Casa pertencem.

Por despacho de 9 do corrente pela Direcção Geral das Contribuicoes Directas foi-me communicado, a fim de interpor o meu parecer, o projecto de Decreto, que abaixo transcrevo, para ser authorisada a administracao da Serenissima Casa de Braganca a vender os foros, censos, quinhoes e pensoes que a mesma Serenissima Casa pertencem. O projecto e o seguinte. Artigo 1.^o E authorisada a administracao geral da Serenissima Casa de Braganca a vender os foros, censos, quinhoes e pensoes que pertencem a mesma Serenissima Casa.

Artigo 2.º O producto da venda será convertido em ins-
 crições de divida interna fundada pelo preço do mercado,
 as quaes serão averbadas á dita Serenissima Casa e repre-
 sentarão para todos os devidos effeitos os rendimentos que
 por ellas tiverem sido subrogadas. Artigo 3.º Para a re-
 ferida venda observar-se-ha o que determina oCodigo
 Civil no §. 1.º do artigo 1678 e 1703. Artigo 4.º Para facili-
 tar a consolidação dos dois dominios o preço da compra
 dos foros, censos, quinhões e pensões, poderá ser satis-
 feita em generos e pago em prestações de dinheiro
 em especie. Sobre a forma e garantias da execução,
 systema que deva ser seguido na venda dos bens; e a con-
 solidação do preço em titulos de divida fundada do es-
 tado averbadas á mesma Serenissima Casa, offerecem-se
 me as seguintes considerações, que passo a expor.
 O projecto que deixo transcripto não me parece tão
 explicito, quanto é mister sobre o assumpto, que re-
 puto assaz delicado pela sua importancia e gravi-
 dade, e pelos interesses que nelle são representados.
 Pelo relatorio que o precede não se conhece se a re-
 solução deste assumpto é considerada como mate-
 ria legislativa, ou como simplesmente depen-
 dente de mero acto do poder executivo comprehen-
 dido dentro das suas attribuições administrativas. É por
 isso o primeiro ponto que devo tratar. O Patrimo-
 nio da Serenissima Casa de Bragança foi desde a
 sua instituição regulado por leis especiaes e privativas,
 mantidas ainda hoje no que respeita á constitui-
 ção da sua propriedade. A carta do Inr. Rei D. Affonso
 5.º, dada aos 28 de Junho de 1449 estabelecia que a doação
 de juro e herdade da Villa de Bragança sem castello e
 senhorios, que por ella era feita, não poderia de futuro
 nem em parte nem no todo, ser contrariada nem
 pelo proprio monarcha doador, nem pelos seus succes-
 sores. (Provas do Livro V^o I da Historia Genealogica
 da Casa Real N.º 23.) Augmentada successivamente
 em senhorios e bens, uns por liberalidades dos Mo-

narchas, outros por aquisições particulares, chegaram os seus dominios a ser tidos na estimacao commum, por iguaes á terça parte do reino, e os Duques de Bragança pelos mais ricos vassallos de toda a europa. Aff-
lim o descrevia Manoel de Gallegos nos seguintes me-
moraveis versos do seu Templo de memoria. „Inclue
„de Bragança o senhorio Quatrocentos Lugares, „
„cujá gente Se disparar de morte o fogo impio, Som-
„bra a Hespanha fará com fumo ardente; E „
„vinte e duas Villas, cujos muros Do bellico furor vi-
„vem seguros. „ Já o Snr. Rei D. Duarte havia
isentado a casa de Bragança da sugeição a Lei men-
tal, pela sua carta datada d'Obidos aos 10 de Setem-
bro de 1434, confirmada mais tarde no anno de 1500
pelo Snr. Rei D. Manoel. As suas isenções,
attribuições e prerogativas naquelles tempos, mais pa-
reciam attributos magestáticos do que privilegios de
vassallos; sirva de exemplo o Alvará de 2 d'Outubro
de 1867, concedido por um dos Philippes, apesar da
rivalidade dos Duques de Bragança com Castella.
Nos capitulos das cortes do reino de 29 de Janeiro de
1641 representara ao Rei o estado ecclesiastico disendo
(capitulo 15): „A grandesa da Casa de Bragança é tal,
que nunca convirá extinguir-se, principalmente ha-
vendo Vossa Magestade por seu serviço e bem do Reino,
fazer a lei da successão, que no capitulo acima pedimos.
Pelo que representamos a Vossa Magestade, que, não
sendo servido de a dar a alguma pessoa Real, que ella
se incorpore na coroa, e nella se conserve. „ Era estado
grande de mais para que em reino tão pequeno prodesse
sem perigo andar fóra da coroa. O rei respondeu.
„Por ser o negocio deste capitulo de tanta importancia,
como nelle apontaes, o considerarei, e tomarei nelle
resolução. „ A carta Patente de 27 d'Outubro de 1645 foi
o cumprimento da palavra real empenhada naquella
resposta; e é ainda hoje a lei organica da casa de Bra-
gança, depois que passou a ser verdadeiro apanagio do

Principe herdeiro do Reino. No estabelecimento do Governo constitucional em Portugal, a casa de Bragança ficou reduzida a mera administração particular, e os seus rendimentos, que até alli entravam no Thesouro publico em virtude do Alvará do Inr. Rei D. José de 2 de Janeiro de 1765, passaram a ser arrecadados pelas pessoas para isso designadas pelo seu Augusto Donatário. (Decreto de 9 d'Agosto de 1833.) Bem de pressa porem os bens da casa de Bragança passaram outra vez a ser administrados e arrecadados no Thesouro Publico (Decreto de 15 de Dezembro de 1834); Até que finalmente pelo Decreto de 25 de Maio de 1838, baseado na carta Patente de 27 d'Outubro de 1645, considerada vigente, como effectivamente estava, de novo passaram os seus bens e rendimentos a ser administrados e arrecadados em nome do Principe Real, pela administração privativa para isso designada por Sua Magestade El Rei o Inr. D. Fernando: Assim ficou constituido o novo systema da administração da Serenissima Casa de Bragança, sendo sobre esta base que tem continuado a ser regida. A sua isenção das Leis da desvinculação foi expressamente mantida nas Leis de 30 de Julho de 1860 e de 19 de Maio de 1863; na primeira declarando-se no artigo 24 que os vinculos da casa de Bragança continuariam a regular-se pela mesma ordem de successão e pelas mesmas condições até então estabelecidas: Na segunda definindo-se no artigo 13 a natureza daquelle Património, e declarando-se que o apanagio do Principe Real, successor da Coroa, constituido em bens da casa de Bragança pela carta patente de 27 d'Outubro de 1645, continuaria a subsistir com as condições especiais alli estabelecidas. Assim ficou mantida em toda a sua integridade, quanto á natureza daquelle Património, a referida carta patente, que deve ser considerada como a lei definitiva da sua constituição. As leis da desamortisação tanto antigas, como as

vigentes de 14 d'Abril de 1861 e de 22 de Junho de 1866, não tem applicação alguma aos bens da Serenissima Casa de Bragança, que nunca foi nem podia ser considerada como comprehendida e sujeita á mão morta. Nem tão pouco lhe é ainda applicavel a faculdade do Decreto de 14 d'Abril de 1832, não só por que se acha hoje revogado para todos os seus effectos pelas posteriores Leis da desvinculação; como por que como apanagio do herdeiro da Coroa, tem a Serenissima Casa de Bragança character de instituição publica, e Real, que aquelle Decreto não comprehendeu, por que unicamente se referio a bens de particulares. Do que tenho dito vê-se que a constituição actual da propriedade da Serenissima Casa de Bragança é o resultado de Leis especiaes e privativas mantidas pela legislação moderna, e que por isso só por medida legislativa pode ser mudada aquella condição e autorisada a venda de que se trata. E devo acrescentar, porque é esse o meu dever, que o projecto de que me occupo, sendo, como é, relativo á administração privativa da casa de Sua Alteza Real, o herdeiro presumptivo do Reino, não me parece daquelles assumptos, que pela sua urgencia e vantagens para o estado, não por vezes decretados pelos governos, quando assumem attribuições extraordinarias. Preferindo-me agora aos artigos do projecto é a minha opinião que carecem de ser modificados. 1.ª A authorisação concedida á administração da Serenissima Casa de Bragança convem que seja (nos termos applicaveis) com as garantias, que já foram estabelecidas nos artigos 1.º e 3.º da Carta de Lei de 14 de Maio de 1867, feita a conveniente applicação á materia de que se trata. A venda deverá ser livre e não obrigatoria, com precedencia de hasta publica, ou nos termos da lei civil, ou estabelecendo-se para isso systema administrativo especial semelhante ao que se acha regulado pelas Instruções de 26

de julho de 1866, para a execução da venda remissão dos foros, censos, pensoes e quinhões, segundo as Leis de 4 d' Abril de 1861 e 22 de junho de 1866. Como a especie de bens de que se trata tem valor minimo fixado nas Leis para as avaliações, é mister que a esse respeito sejam tambem estabelecidos os preceitos que se devam seguir com relação ao numero das pensoes, e valor dos laudemios respectivos; ou ás reduções facultativas, que por ventura convenha autorisar, se em vista das condições e circumstancias dos contractos existentes, isso for necessario para que as vendas sejam realisadas com vantagem da Serenissima Casa. 2.º Deverá igualmente estabelecer-se que todo o producto das vendas ou remissões á proporção que se for realisando será fundado em titulos de divida fundada do estado, de 3% pelo preço do mercado, que logo serão averbados á Serenissima Casa com a mesma natureza que tinham os bens vendidos ou remidos. Pela redacção do artigo 2.º do projecto pode entender-se que só haverá obrigação de consolidar os capitales necessarios para a Serenissima Casa continuar a ter o seu actual rendimento; mas como não pode ser esse o pensamento do projecto, é preciso que a redacção seja convenientemente explicita a este respeito. 3.º Não julgo necessaria a referencia a artigos especiaes doCodigo Civil que se faz no artigo 3.º do projecto, porque oCodigo é sempre applicavel como lei commun; para que o não fosse é que seria mister disposicão especial. 4.º A faculdade do pagamento pelas compras e remissões feito a prazos é admissivel e conveniente para a facilidade das vendas. Assim se acha facilitado nas leis do paiz para a desamortisação. E assim com grande vantagem do thesouro e das corporações foi estabelecido em Hespanha pelas suas leis de desamortisação. Devem todavia ser regulados na Lei os prazos dos pagamentos, e a garantia destes, ficando os bens sujeitos até integral pagamento, a hypotheca do preço registrada nas respectivas con-

servatorias, nos termos prescriptos pelo Código Civil. A venda ou remissão a generas não deve ser autorizada; poderiam provir d'ahi incalculaveis perdas para a Serenissima Casa como facilmente se reconhecerá. São estas as condições segundo as quaes entendo que deverá ser organizado o projecto de que se trata. V. Ex.^a porém resolverá o que tiver por mais conveniente. = D. G. de V. = J. B. P. F. C. Martens

1870

N. 1677

~~Out. 1. 80~~
24

Maio

30

Sobre do Regulamento Geral de Contabilidade publica na parte que respeita á prescrição dos juros da divida consolidada.

Quas questões são suscitadas a este processo: 1.^a Se a prescrição nos juros da divida publica será legal não se tendo estabelecido essa condição nas emissões dos respectivos titulos, que podem considerar-se talvez, como de contracto entre o estado e o jurista: 2.^a Se no caso affirmativo deverão julgar-se prescriptos para a Fazenda os juros em divida da apolice de 100\$000r. cujo averbamento e pagamento dos juros vencidos se requer. = I. = Que o artigo 47 do Regulamento de contabilidade de 4 de Janeiro de 1870 comprehende os juros da divida fundada, não pode pôr-se em divida por que são os seus claros termos. Mas será legal não se tendo estabelecido essa condição nas emissões dos respectivos titulos que podem considerar-se como de contracto entre o estado e o jurista? Esta a questão proposta pela Junta. Considerem-se ou não de contracto os titulos da divida consolidada do estado, não pode essa consideração infirmar o estabelecimento pela lei d'uma prescrição, quando é certo que a prescrição quando é certo que a prescrição não offende o direito mas apenas o regula e determina os prazos que segundo